



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 46.989
(Processo nº 2007/50694-4)

Assunto: Embargos de declaração

Recorrente: Sr. VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, Presidente à época do INSTITUTO ASSISTENCIAL AMBIENTALISTA BRASILEIRO.

Decisão recorrida: Acórdão 41.127 de 01.02.07

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Embargos de declaração.
Conhecimento. Não provimento
Manutenção da decisão
recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/50694-4

VALDERI FRANÇA DO NASCIMENTO, devidamente identificado nos autos, inconformado com a decisão contida no V. Acórdão nº. 41.127, pela qual este Tribunal de Contas, em sessão ordinária do dia 01.02.2007, negou provimento ao Recurso de Reconsideração que ele interpusera e pelo qual buscara a reforma do V. Acórdão nº. 39.436, de 23.02.2005, por intermédio de advogado habilitado, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na forma regimental, ouvida a Consultoria Jurídica, S.Exa. a Senhora Conselheira Presidente, em aprovando o parecer pela admissibilidade do recurso, determinou sua autuação e requereu novo parecer da Consultoria Jurídica sobre o mérito do recurso, o que se contém nas fl. 15 a 17, no qual opina pelo não provimento deste recurso face à ausência de amparo legal.

A 6ª CCE, em relatório de fls. 20/21, acompanha o parecer da Consultoria Jurídica e conclui pelo improvimento deste embargo de declaração.

Em 17.07.2009, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer da lavra do Procurador Antonio Maria Cavalcante, opinando pelo recebimento e conhecimento e o não provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO:

No mérito, é importante destacar que o recurso de Embargos de Declaração tem finalidade específica, e não pode ser utilizado para atacar os



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamentos fáticos e jurídicos da decisão recorrida; ele não substitui os demais recursos, e nem permite que se lhe aplique em caso de não ser caso dele, o princípio da fungibilidade, daí a sua interposição suspender o prazo para interposição dos demais recursos. Este recurso tem seus pressupostos especificados de modo claro no caput do artigo 252, in ver bis:

"Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida".

No caso presente, o recorrente não buscou esclarecer dúvidas ou suprir omissão ou contrariedade; ele pretende a reforma de mérito da decisão proferida, imputando-lhe erro de julgamento, o que lhe é vedado discutir por via deste recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhe provimento por não ser caso dele, por falta dos pressupostos regimentais exigidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
DSB/Mat0100631